



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
------------------------	---

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 8º e ao § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2019, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

.....”(NR)

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2019, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”(NR)

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2019, o cálculo da contribuição obedecerá:

.....”(NR)



CD/14567.00741-29

JUSTIFICAÇÃO

A transferência da base de incidência da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da folha de pagamentos para o faturamento das empresas, foi instituída para compensar desequilíbrios de natureza macroeconômica que prejudicam, principalmente, a indústria de transformação e atividades ligadas aos setores de comércio e serviços. Entre os desequilíbrios identificados, é possível citar o extenso período de valorização da taxa de câmbio, o aumento dos salários acima da produtividade média da indústria – apesar dos investimentos em modernização e em novos processos produtivos –, a elevada carga tributária e a inoperância da infraestrutura brasileira.

Atualmente 56 setores são beneficiados pela desoneração da folha e se destacam pelo preponderante conteúdo tecnológico e expressiva participação da mão de obra no faturamento.

Cumpram ressaltar também que a desoneração da folha trouxe para a indústria a vantagem de ter um caráter pró-cíclico, ou seja, como incide sobre o faturamento permite que o custo tributário seja diretamente proporcional ao comportamento da receita das empresas, quando antes representava um custo fixo. Além disso, a repactuação do benefício dentro da cadeia, via preços, melhora a competitividade setorial e não apenas das empresas contempladas.

Pode-se afirmar que a desoneração da folha tem contribuído para o aumento da competitividade dos setores atendidos. Por seu turno, o impacto para a arrecadação federal tem sido pequeno. Em 2013, representou 1,5% da arrecadação global ou 3,2% da receita tributária gerada pela indústria de transformação.



Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação e incorporação ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 644, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CD/14567.00741-29